

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Medeiros Bahia; Livia Gaigher Bosio Campello; Nivaldo Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-619-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, teve como eixo temático “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”. O evento debateu a dinâmica dos direitos e deveres consagrados em nível constitucional e sua materialização por meio do processo e da justiça social.

Sob a coordenação dos professores Carolina Medeiros Bahia (Universidade Federal de Santa Catarina), Lívia Gaigher Bósio Campello (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul) e Nivaldo dos Santos (Universidade Federal de Goiás), o Grupo de Trabalho (GT) “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I” reuniu quinze trabalhos voltados às problemáticas contemporâneas da sociedade e seus desdobramentos jurídicos.

Os trabalhos abordaram temas como a transição energética e a mobilidade elétrica na construção de cidades sustentáveis, em “Cidades inteligentes e mobilidade elétrica: a transição energética como caminho para a construção de cidades verdes sustentáveis no Brasil”; as populações ribeirinhas amazônicas como indicadores dos impactos das mudanças climáticas, em “Mudanças climáticas e biodiversidade na Amazônia: populações ribeirinhas como indicadores socioecológicos da crise ambiental”; o Sul Global e o papel da ONU na governança climática, em “A vulnerabilidade dos países do Sul Global e o papel da ONU na proteção climática internacional”; e a educação ambiental como via de formação da cidadania, em “Educação ambiental como instrumento de formação da cidadania ecológica no Brasil: desafios e possibilidades”.

Completaram o eixo temático a discussão sobre a recepção da Teoria Pura do Direito pelo Direito Ambiental brasileiro, em “Teoria Pura do Direito no Brasil à luz do Direito Ambiental”; o diálogo entre licenciamento ambiental e universalização do saneamento básico, em “Licenciamento ambiental e saneamento básico entre a universalização dos serviços e a proteção ambiental”; os impactos do descarte inadequado de resíduos sobre o território e o modo de vida indígena, em “A comunidade indígena Boa Esperança e o lixão de São Gabriel da Cachoeira/AM: uma questão de governança intercultural”; o planejamento urbano integrado, em “Áreas de expansão urbana e o desafio do planejamento integrado ambiental: aspectos do Plano Diretor de Vacaria”; a evolução e autonomia da função social e ambiental da propriedade, em “Evolução, autonomia e perspectivas para as funções social e ambiental da propriedade”; a vinculação jurídica da participação cidadã em matéria ambiental na América Latina, em “Participação vinculante em assuntos ambientais na América Latina: Opinião Consultiva nº 23 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Acordo de Escazú”; e as violações ambientais e a direitos fundamentais decorrentes da exploração de terras raras na Bahia, em “Terras raras na Bahia: reflexões acerca da (des) proteção ambiental e violações aos direitos fundamentais nos últimos 5 anos (2021-2026)”.

Este conjunto de trabalhos evidencia as múltiplas abordagens do Direito Ambiental, Agrário e Socioambiental na atualidade, e revela como as dimensões locais, nacionais e internacionais da crise ecológica se entrelaçam. Fica o convite ao leitor para conferir a íntegra de cada um dos textos, que trazem contribuições valiosas ao debate acadêmico sobre justiça socioambiental e efetivação de direitos.

**CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL: DIREITOS PROCEDIMENTAIS EM
TEMPOS DE CRISE ECOLÓGICA**

**ENVIRONMENTAL CONSTITUTIONALISM: PROCEDURAL RIGHTS IN TIMES
OF ECOLOGICAL CRISIS**

Janaína Aparecida Julião ¹

Mariana Barbosa Cirne ²

Sara Pereira Leal ³

Resumo

Este artigo explora o papel da participação popular no contexto do constitucionalismo ambiental, com ênfase nos direitos procedimentais em tempos de crise ecológica. Primeiramente, analisa o constitucionalismo ambiental latino-americano, destacando países como Equador, Bolívia e Brasil, que inovaram ao incluir o direito ao meio ambiente como direito fundamental em suas constituições. Em seguida, o artigo discute os principais tratados internacionais que reforçam a participação pública em questões ambientais, como a Convenção de Aarhus e o Acordo de Escazú, ambos voltados para garantir o acesso à informação, a participação pública nos processos decisórios e o acesso à justiça ambiental. Por fim, o texto analisa as Opiniões Consultivas nº 23 e nº 32 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que enfatizaram a importância dos direitos procedimentais para assegurar que as comunidades vulneráveis tenham a possibilidade de participar dos processos de decisão, sendo ouvidas e representadas de maneira adequada para garantia do acesso à justiça. Este estudo conclui que a participação popular, por meio dos direitos procedimentais, é um dos principais fundamentos do constitucionalismo ambiental, pois é essencial para promover uma governança ambiental democrática, justa e inclusiva, especialmente em tempos de crise ecológica.

Palavras-chave: Constitucionalismo ambiental, Direitos procedimentais, Crise ecológica, Participação popular, Acesso à justiça ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

it analyzes Latin American environmental constitutionalism, highlighting countries such as Ecuador, Bolivia, and Brazil, which have innovated by including the right to a healthy environment as a fundamental right in their constitutions. Next, the article discusses the main international treaties that reinforce public participation in environmental matters, such as the Aarhus Convention and the Escazú Agreement, both aimed at ensuring access to information, public participation in decision-making processes, and access to environmental justice. Finally, the text analyzes Advisory Opinion No. 23 and 32 of the Inter-American Court of Human Rights, which emphasized the importance of procedural rights to ensure that vulnerable communities have the opportunity to participate in decision-making processes, being adequately heard and represented to guarantee access to justice. This study concludes that popular participation, through procedural rights, is one of the main foundations of environmental constitutionalism, as it is essential for promoting democratic, fair, and inclusive environmental governance, especially in times of ecological crisis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental constitutionalism, Procedural rights, Ecological crisis, Public participation, Access to environmental justice

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a proteção do meio ambiente tornou-se uma prioridade crescente nas constituições de diversos países. O constitucionalismo ambiental emerge como um avanço significativo no direito constitucional, propondo a integração da preservação ambiental aos direitos fundamentais, em resposta às crises ecológicas globais, como a degradação dos ecossistemas, a poluição e as mudanças climáticas. Historicamente, as constituições tiveram um enfoque na garantia de direitos civis, políticos e sociais, mas a partir do século XX, as preocupações ambientais começaram a ganhar destaque no cenário jurídico global. A essa tendência mundial de incorporação de direitos ambientais à Constituição, alguns doutrinadores nomearam de “esverdear do direito constitucional” (Cirne; Roesler, 2016).

O constitucionalismo ambiental representa um esforço para inserir a proteção do meio ambiente como um elemento central no ordenamento jurídico, reconhecendo-o como um direito fundamental para as gerações presentes e futuras. Essa proposta traz à tona o conceito de Estado Ecológico de Direito, no qual a proteção ambiental é um princípio estruturante da ordem jurídica (Canotilho, 2001). O constitucionalismo ambiental, nesse contexto, não visa apenas garantir a qualidade de vida, mas também assegurar a dignidade humana ao promover um desenvolvimento sustentável, compatível com a preservação dos recursos naturais.

O direito ambiental deve ser tratado de forma transversal e integradora nas constituições, impondo responsabilidades ao Estado e à sociedade civil (Machado, 2013). Assim, o modelo reconhece o meio ambiente como um bem jurídico coletivo, cuja degradação afeta diretamente a saúde, o bem-estar e os direitos das populações. O direito constitucional ao meio ambiente surge, então, como uma resposta à pressão global por normas que garantam a proteção ecológica e a mitigação dos impactos das atividades humanas. Nesse sentido, o constitucionalismo ambiental promove uma "ecologização" das constituições, ou seja, a incorporação do meio ambiente como um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico (Canotilho, 2001).

No Brasil, a Constituição de 1988 é considerada uma das mais avançadas no que diz respeito à proteção ambiental (Moreira *et al*, 2024). O artigo 225 estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", um direito fundamental que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). O dispositivo cria um marco jurídico inovador,

uma vez que reconhece o meio ambiente como um bem de interesse público, sujeito à proteção estatal e social.

Esse modelo constitucional é seguido por diversas nações ao redor do mundo, refletindo uma tendência global de reconhecimento do valor intrínseco do meio ambiente e da necessidade de sua proteção. Países como Portugal, Índia, África do Sul e Equador, entre outros, também incorporaram em suas constituições princípios e normas de proteção ambiental. Esses Estados reconhecem que a preservação do meio ambiente não é apenas uma questão de política pública, mas um imperativo constitucional.

Portanto, inicialmente neste trabalho, será explorado o constitucionalismo ambiental latino americano, destacando o reconhecimento do meio ambiente como um direito fundamental nas constituições modernas e o papel desse direito na garantia de qualidade de vida e dignidade humana. Em seguida, o estudo analisa os principais tratados internacionais que promovem a participação popular em matéria ambiental, como a Declaração do Rio, a Convenção de Aarhus e o Acordo de Escazú, enfatizando sua importância para a governança ambiental global. Por fim, serão abordados os direitos procedimentais ambientais de participação, informação e acesso à justiça contidos nas Opiniões Consultivas nº 23/2017 e 32/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Trata-se de uma pesquisa descritiva, de cunho qualitativo, que conjuga levantamento documental de tratados e de opiniões consultivas. O constitucionalismo ambiental (Canotilho, 2001; 2015) é o marco teórico que orienta este estudo. A partir de uma ideia que une os princípios constitucionais com os tratados de direitos humanos, o artigo objetiva fortalecer a participação na pauta ambiental.

1. CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL LATINO AMERICANO

No cenário internacional, a América Latina tem se destacado como pioneira no reconhecimento dos direitos ambientais como direitos fundamentais, promovendo inovações jurídicas que representam um novo paradigma no constitucionalismo ambiental. Enquanto muitos países ainda tratam a proteção ambiental como um apêndice de outras políticas públicas, as constituições de nações latino-americanas como Equador, Bolívia e Brasil elevaram o direito ao meio ambiente ao status de direito fundamental, refletindo uma abordagem mais profunda e transformadora na relação entre o ser humano e a natureza. Tais inovações constituem uma ruptura significativa com o constitucionalismo tradicional, ao

reconhecer o meio ambiente não apenas como objeto de proteção estatal, mas como um direito autônomo e fundamental (Sarlet, 2012).

O Equador é um exemplo emblemático desse vanguardismo ambiental. Em 2008, o país introduziu em sua constituição o conceito de “Direitos da Natureza”, uma inovação sem precedentes no direito constitucional internacional. A mudança reflete uma transição paradigmática, onde a natureza deixa de ser vista como mero recurso e passa a ser reconhecida como sujeito de direitos (Gudynas, 2011). Isso significa que a natureza, tal como os seres humanos, possui o direito de existir, persistir e regenerar seus ciclos vitais, independentemente de seu valor utilitário para as necessidades humanas.

A Bolívia seguiu um caminho semelhante com a promulgação da Lei dos Direitos da Mãe Terra em 2010, que adota uma abordagem ecocêntrica para o direito ambiental. Essa legislação representa uma tentativa de redefinir as bases da governança ambiental ao reconhecer que a Terra é um "sistema vivo dinâmico", com direitos próprios, e que deve ser protegido de forma independente dos interesses econômicos humanos (Cullinan, 2011). A perspectiva ecocêntrica, argumenta Atapattu (2015), rompe com a tradição jurídica antropocêntrica, ao valorizar a natureza como um ente autônomo que possui direitos intrínsecos. O governo boliviano, ao reconhecer esses direitos, estabelece que o meio ambiente deve ser respeitado e preservado não apenas por seu valor para o desenvolvimento humano, mas pelo valor inerente que ele possui como parte essencial da vida no planeta.

Essas inovações no constitucionalismo ambiental do Equador e da Bolívia marcam uma nova fase no constitucionalismo latino americano, onde o foco não está apenas na gestão e uso sustentável dos recursos naturais, mas no reconhecimento da natureza como um sujeito de direitos. Tal marco legal desafia as práticas tradicionais de exploração ambiental, ao propor uma nova ética de convivência que integra o respeito pelos ecossistemas como uma obrigação constitucional (Acosta, 2016). Essa transformação implica em uma governança mais rigorosa, baseada não apenas na regulamentação das atividades econômicas, mas na responsabilidade de preservar o equilíbrio e a regeneração dos ecossistemas.

O Brasil também desempenha um papel fundamental no constitucionalismo ambiental latino-americano. A Constituição Federal de 1988 é amplamente reconhecida como uma das primeiras no mundo a consagrar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, reforçando o compromisso do país com o desenvolvimento sustentável (Cirne, Roesler, 2016). O artigo 225 da Constituição Brasileira estabelece uma ampla proteção ao meio ambiente, ao impor tanto ao poder público quanto à coletividade o

dever de preservar e defender os recursos naturais, promovendo a ideia de que o equilíbrio ecológico é essencial para a qualidade de vida das presentes e futuras gerações (Silva, 2007).

A Constituição Brasileira, segundo Benjamin (2007), apresenta um avanço notável ao integrar o princípio da sustentabilidade à sua estrutura, consolidando a responsabilidade ambiental como um compromisso intergeracional. O texto constitucional não apenas reconhece o direito ao meio ambiente equilibrado, mas também estabelece instrumentos legais para que a sociedade participe ativamente da proteção ambiental, como a ação civil pública (ACP) e o mandado de segurança, que fortalecem a capacidade da sociedade civil de fiscalizar e intervir em ações que possam comprometer os ecossistemas (Canotilho, 2015; Moreira *et. al.*; 2024).

As constituições latino-americanas apresentadas representam uma ruptura com o constitucionalismo liberal clássico, que tradicionalmente colocava o desenvolvimento econômico acima das preocupações ecológicas (Atapattu, 2015). Ao conceder direitos próprios à natureza, países como Equador e Bolívia não apenas avançam na governança ambiental interna, mas também criam precedentes para que outras nações repensem suas estruturas jurídicas e adotem uma postura mais protetiva em relação aos seus ecossistemas.

O pioneirismo constitucional latino-americano na proteção ambiental destaca-se por sua inovação tanto na forma quanto no conteúdo das normas jurídicas (Vasquéz Torreblanca, 2024). Ao conceder à natureza o *status* de sujeito de direitos, constituições como a do Equador e da Bolívia estabelecem um novo paradigma jurídico que desafia as práticas globais de exploração dos recursos naturais. O constitucionalismo brasileiro, por sua vez, amplia a ideia da responsabilidade ambiental, não só para as presentes mas também para as futuras gerações e veda o maltrato aos animais. Esses avanços oferecem uma oportunidade para que o mundo reconsidere sua relação com a natureza e promova uma convivência mais equilibrada e sustentável entre humanidade e meio ambiente (Gudynas, 2011). Assim, essas inovações não apenas beneficiam os ecossistemas locais, mas também estabelecem uma base sólida para o futuro da governança ambiental global.

2. TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE PARTICIPAÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL

Os tratados internacionais sobre participação em matéria ambiental têm desempenhado um papel fundamental na evolução da governança ambiental global (Cirne, Julião, Leal, 2025). Ao longo das últimas décadas, o direito internacional ambiental avançou

consideravelmente, promovendo o reconhecimento da importância da participação pública como elemento essencial para a formulação e implementação de políticas ambientais. Esses tratados trazem consigo a ideia de que a participação cidadã não é apenas uma questão de justiça democrática, mas também uma ferramenta indispensável para garantir a eficácia das políticas ambientais e a promoção do desenvolvimento sustentável.

A partir da Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, os tratados internacionais passaram a incorporar cada vez mais a necessidade de envolver a sociedade civil nos processos decisórios. Posteriormente, com a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), essa diretriz foi consolidada, estabelecendo o princípio de que a participação pública e o acesso à informação são elementos fundamentais para alcançar a sustentabilidade. Ao longo do tempo, diferentes convenções e acordos globais foram firmados com o objetivo de garantir que os cidadãos tenham o direito de se envolver em questões ambientais que afetem suas vidas, promovendo, assim, maior transparência, legitimidade e responsabilidade nas políticas ambientais.

2.1. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992)

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, é um dos principais marcos no reconhecimento da participação pública em questões ambientais. O Princípio 10 da Declaração estabelece que "a melhor maneira de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, no nível apropriado". O princípio busca justamente promover a transparência e o acesso à informação, além de garantir a inclusão de diferentes setores da sociedade na tomada de decisões ambientais.

Além disso, o Princípio 10 reforça a ideia de que a participação pública é uma condição *sine qua non* para a eficácia das políticas ambientais (Machado, 2013). A participação não apenas melhora a qualidade das decisões, mas também aumenta a aceitação e a implementação das medidas, já que os cidadãos se sentem mais responsáveis e engajados com os resultados dos processos participativos (Machado, 2013). A Declaração do Rio, portanto, inaugurou uma nova fase na governança ambiental global, na qual a participação cidadã é reconhecida como um direito e uma responsabilidade.

2.2 Convenção de Aarhus (1998)

Um dos tratados mais importantes sobre participação pública em questões ambientais é a Convenção de Aarhus, adotada em 1998 sob os auspícios da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE). Formalmente conhecida como Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública no Processo Decisório e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental, a Convenção de Aarhus é um dos instrumentos mais avançados no que se refere à promoção da participação pública no contexto ambiental.

A Convenção de Aarhus baseia-se em três eixos principais: 1) Acesso à Informação Ambiental; 2) Participação Pública nos Processos Decisórios; e 3) Acesso à Justiça em Matéria Ambiental. O primeiro eixo garante o direito dos cidadãos de acessar informações ambientais que estejam sob a posse das autoridades públicas. Isso inclui dados sobre o estado do meio ambiente, as políticas e medidas adotadas, e os riscos potenciais que possam afetar a saúde e o meio ambiente. O segundo eixo garante que as pessoas possam participar ativamente dos processos decisórios que afetam o meio ambiente. Isso inclui o direito de serem consultadas em estágios iniciais do desenvolvimento de projetos, planos e programas que possam ter impacto ambiental significativo. O terceiro eixo assegura que os cidadãos tenham acesso à justiça para contestar decisões que violem os direitos de acesso à informação e participação pública, ou que resultem em danos ambientais. Esse último pilar visa proporcionar mecanismos efetivos de responsabilização e garantir que as violações dos direitos ambientais possam ser corrigidas através de processos judiciais ou administrativos.

A Convenção de Aarhus é considerada um dos instrumentos mais completos e eficazes de governança ambiental. Sarlet (2012) destaca que a Convenção de Aarhus representa uma das primeiras tentativas sérias de institucionalizar a participação pública no direito internacional ambiental, vinculando a transparência e a justiça ambiental ao direito de participar. Ele observa que a Convenção estabelece um padrão elevado para a integração da sociedade civil nos processos decisórios, representando uma inovação significativa na maneira como os direitos ambientais são protegidos.

2.3. Acordo de Escazú (2018)

Na América Latina e no Caribe, o Acordo de Escazú (2018) é considerado um marco fundamental para a promoção da participação pública e do acesso à informação em matéria ambiental (Cirne; Julião, Leal, 2025). Formalmente conhecido como Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na

América Latina e Caribe, o Acordo de Escazú foi adotado em 2018 e é o primeiro tratado ambiental da região que busca garantir os direitos dos cidadãos de participar dos processos ambientais.

O Acordo de Escazú é fortemente inspirado na Convenção de Aarhus, mas adapta seus princípios às realidades e desafios específicos da América Latina e Caribe. Essencialmente, o Acordo de Escazú prevê 4 pilares principais: 1) Participação; 2) Informação; 3) Justiça; e 4) Proteção de denunciantes. O primeiro pilar, relacionado à participação, enfatiza a importância da participação social aberta e inclusiva em todas as etapas decisórias que envolvem questões ambientais, incluindo a incorporação de grupos em situação de vulnerabilidade e das comunidades afetadas por atividades que têm impactos ambientais. O segundo pilar, que trata da informação, destaca o fortalecimento dos órgãos responsáveis pela transparência, assegurando a igualdade de acesso à informação ambiental. Isso implica que todas as autoridades competentes devem prestar informações relevantes de maneira clara e acessível, promovendo a responsabilização e a transparência na gestão ambiental. O terceiro pilar, relacionado à justiça, promove o acesso à justiça, assegurando que todos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, possam buscar reparação por danos ambientais. Por fim, o quarto pilar, que diz respeito à proteção de denunciantes, estabelece a obrigação de garantir um ambiente seguro para os defensores ambientais, reconhecendo o papel crucial que desempenham na proteção do meio ambiente e dos direitos humanos. Isso inclui a necessidade de prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações contra esses indivíduos e grupos.

O Artigo 7º do Acordo de Escazú estabelece diretrizes fundamentais para garantir a participação pública nos processos de tomada de decisão ambiental. O dispositivo reconhece que o envolvimento da sociedade civil é essencial para a promoção da transparência, da inclusão e da justiça ambiental. O texto enfatiza que cada país signatário deve assegurar mecanismos que permitam a participação pública em diversas etapas dos processos ambientais, como na concessão de licenças, revisões de projetos, e no desenvolvimento de políticas e regulamentos com impacto ambiental e na saúde.

O dispositivo também destaca a importância de adaptar esses mecanismos às características sociais, econômicas, culturais e geográficas dos diferentes públicos. Isso inclui a garantia de que as informações sejam divulgadas de forma acessível e compreensível para todas as pessoas, independentemente de seu nível educacional ou origem socioeconômica. A criação de prazos razoáveis e o fornecimento de informações claras são fundamentais para assegurar que a população possa participar de maneira efetiva e informada. Ainda reforça o

dever das autoridades em garantir que as contribuições da população sejam devidamente consideradas nas decisões finais, e que o público seja informado sobre como seus comentários foram integrados ao processo.

Ao garantir uma participação efetiva, o Acordo de Escazú busca democratizar a governança ambiental, promovendo uma relação mais justa e transparente entre o Estado e a sociedade, especialmente em um contexto de desigualdades profundas e desafios ambientais globais.

Elisa Morgera (2020), observa que o Acordo de Escazú tem um papel essencial no fortalecimento da democracia ambiental em uma região marcada por profundas desigualdades e altos níveis de degradação ambiental. Ela destaca que, ao garantir o acesso à informação, a participação pública e a justiça ambiental, o acordo não apenas fortalece a governança ambiental, mas também promove os direitos humanos e a justiça social.

Além disso, o Acordo de Escazú inova ao incluir disposições específicas sobre a proteção dos defensores de direitos humanos em questões ambientais. Essa é uma resposta direta ao contexto da América Latina, onde defensores ambientais frequentemente enfrentam intimidações, ataques e, em muitos casos, assassinatos (Cirne; Julião, Leal, 2025). O tratado reconhece a importância de criar um ambiente seguro para que os cidadãos possam exercer seus direitos ambientais sem medo de represálias.

Peter H. Sand (2007) destaca que esses tratados representam um avanço significativo na tentativa de integrar os direitos ambientais com os direitos humanos, criando um novo paradigma de governança ambiental em que a participação pública é reconhecida como um direito fundamental. O autor observa que, ao vincularem a participação pública à proteção do meio ambiente, esses tratados promovem uma abordagem mais inclusiva e equitativa da gestão dos recursos naturais.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Brasil é um dos poucos países que, embora tenha assinado o Acordo de Escazú, ainda não o ratificou (Cirne; Julião, Leal, 2025). Apesar disso, o tratado é fundamental para reforçar a ideia de que a participação popular é um pilar essencial do constitucionalismo ambiental. Embora o país possua estruturas e políticas voltadas para a participação e o acesso à informação, sua eficácia e implementação frequentemente se mostram insuficientes, revelando lacunas significativas. Assim, mesmo sem a ratificação, os princípios contidos no Acordo de Escazú podem servir como uma importante referência para fortalecer a democracia e a inclusão social, indicando caminhos para a melhoria das práticas participativas e a promoção de uma governança ambiental mais transparente.

3. DIREITOS PROCEDIMENTAIS AMBIENTAIS: OPINIÕES CONSULTIVAS Nº 23 E Nº 32 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH)

Os direitos procedimentais ambientais enquanto um conjunto de garantias que possibilitam a participação pública, o acesso à informação e o acesso à justiça em processos relacionados ao meio ambiente, tornam-se essenciais em tempos de crise ecológica, onde as ações humanas resultam em impactos ambientais devastadores, como as mudanças climáticas, a perda de biodiversidade e a degradação de ecossistemas. A crise ambiental atual demanda que as populações diretamente afetadas possam exercer seus direitos de forma plena, participando ativamente na formulação de políticas e no monitoramento das decisões que afetam seu ambiente e qualidade de vida (Cirne; Julião; Leal, 2025). Os direitos procedimentais têm um papel fundamental ao permitir a democratização da gestão ambiental e a inclusão das comunidades vulneráveis nos processos decisórios (Machado, 2013).

A integração dos direitos procedimentais no direito ambiental tem sido promovida por instrumentos internacionais como a Convenção de Aarhus e o Acordo de Escazú, que estabelecem diretrizes claras para garantir a transparência, a participação pública e o acesso à justiça. As duas normas reconhecem que, diante das complexas crises ecológicas enfrentadas pela sociedade global, é fundamental que os cidadãos tenham o direito de influenciar diretamente as decisões que afetam seu meio ambiente. Como observa Sarlet (2012), a participação efetiva é essencial para assegurar que as políticas ambientais sejam eficazes e justas, promovendo uma governança mais inclusiva e transparente.

3.1 Acesso à Informação Ambiental

O direito ao acesso à informação ambiental é uma das garantias centrais dos direitos procedimentais. Assegura que as pessoas possam obter informações sobre o estado do meio ambiente, os riscos ecológicos e as atividades que podem afetá-lo. De acordo com Canotilho (2001), o acesso à informação é o primeiro passo para a participação cidadã, uma vez que permite que os cidadãos tenham conhecimento adequado para atuar nos processos decisórios e exercer o controle social sobre as ações do poder público e do setor privado.

A CIDH já na Opinião Consultiva nº 23/2017, dispõe que a obrigação de transparência ativa, em relação a atividades potencialmente poluidoras que possam causar impactos, inclui o dever dos Estados de disponibilizar, por iniciativa própria, informações relevantes e necessárias sobre o meio ambiente. Isso visa garantir os direitos humanos previstos na Convenção, incluindo dados sobre a qualidade ambiental, os impactos

ambientais na saúde e os fatores que os influenciam, além de informações sobre a legislação, políticas e orientações sobre como acessar esses dados. A corte também ressalta que essa obrigação de transparência ativa é especialmente importante em casos de emergências ambientais, quando é necessário divulgar, de forma imediata e sem demora, as informações essenciais para cumprir com o dever de prevenção (CIDH, OC. 23, § 223).

De forma semelhante, na Opinião Consultiva nº 32/2025, ao tratar da emergência climática a CIDH estabelece que os Estados possuem a obrigação positiva de transparência ativa, consistente na produção e divulgação, de ofício, de informações completas, atualizadas, acessíveis e compreensíveis, especialmente aquelas relacionadas a riscos e impactos ambientais. A Corte também afirma que o acesso à informação ambiental deve observar o princípio da máxima divulgação, segundo o qual toda informação é presumidamente pública, cabendo ao Estado justificar eventuais restrições, que devem estar previstas em lei, atender a finalidades legítimas e ser proporcionais em uma sociedade democrática. No âmbito da emergência climática, atividades potencialmente poluidoras e projetos com impacto ambiental são considerados de evidente interesse público, impondo ao Estado o dever de ampla publicidade (CIDH, OC. 32, §§ 488-500).

Além disso, a CIDH estrutura o direito de acesso à informação climática em três dimensões complementares, que evidenciam deveres positivos dos Estados no contexto da emergência climática: 1) Produção de informação climática (§§ 501-518); 2) Divulgação da informação (§§ 519-523); e Adoção de medidas contra a desinformação (§§ 524-529).

Em primeiro lugar, quanto à produção de informação climática, estabelece-se que os Estados devem coletar e sistematizar dados estatísticos e científicos adequados, especialmente para identificar riscos e vulnerabilidades que afetam grupos historicamente discriminados (CIDH, OC. 32, § 501). Trata-se de exigência vinculada ao dever de devida diligência na proteção de direitos fundamentais, como a vida e a integridade pessoal.

Em segundo lugar, no que se refere à divulgação da informação, a Corte afirma que o direito de acesso implica uma obrigação ativa do Estado de fornecer informações de interesse público, especialmente aquelas relativas às causas, impactos e medidas de enfrentamento das mudanças climáticas (CIDH, OC. 32, § 519). As informações devem ser disponibilizadas de forma acessível, tempestiva e eficaz, independentemente da demonstração de interesse por parte do solicitante, em observância ao princípio da máxima publicidade (CIDH, OC. 32, § 522).

Por fim, quanto à adoção de medidas contra a desinformação, reconhece-se que a circulação de informações falsas ou distorcidas sobre mudanças climáticas constitui um

obstáculo relevante à governança ambiental (CIDH, OC. 32, § 529). Nesse contexto, os Estados devem assegurar que as informações oficiais sejam claras, verídicas e fundamentadas na melhor evidência científica disponível, atuando como canais confiáveis de conhecimento, sem prejuízo da preservação do pluralismo e da liberdade de expressão.

Em tempos de crise ecológica, o direito de acesso à informação ambiental torna-se ainda mais relevante, uma vez que a informação adequada e acessível é fundamental para que as populações afetadas possam agir de maneira consciente e eficaz. O Acordo de Escazú também reforça esse princípio ao estabelecer que as informações devem ser fornecidas de forma acessível e compreensível, considerando as necessidades e características das populações mais vulneráveis. Como aponta Benjamin *et al.* (2007), em um contexto de desigualdade socioeconômica, o acesso à informação é essencial para garantir que as comunidades mais impactadas pela degradação ambiental tenham condições de defender seus direitos.

3.2 Participação Popular nos Processos Decisórios

O direito à participação popular nos processos de tomada de decisão ambiental é outro pilar dos direitos procedimentais. Busca-se assegurar que as comunidades possam influenciar diretamente as decisões sobre projetos, políticas e atividades que afetem o meio ambiente. Segundo Machado (2013), a participação popular fortalece a legitimidade das decisões ambientais e contribui para a criação de políticas mais inclusivas e eficazes.

De acordo com a CIDH, a participação é um dos fundamentos essenciais dos direitos procedimentais, pois é por meio dela que as pessoas exercem o controle democrático sobre as ações governamentais, podendo questionar, investigar e monitorar o cumprimento das funções públicas. Nesse contexto, a participação permite que os cidadãos façam parte do processo de tomada de decisões e que suas opiniões sejam ouvidas. Em particular, a participação pública possibilita que as comunidades cobrem responsabilidades das autoridades, ao mesmo tempo em que contribui para aumentar a eficiência e a credibilidade dos processos governamentais. Conforme já mencionado em outras ocasiões, a participação popular exige a aplicação dos princípios de publicidade e transparência, sendo fundamentalmente apoiada pelo acesso à informação, o que permite o controle social por meio de uma participação efetiva e responsável (CIDH, OC. 23, § 226).

A participação deve ocorrer desde as fases iniciais dos processos decisórios, acompanhada do acesso prévio a informações relevantes, de modo a permitir influência real sobre o conteúdo das decisões (CIDH, OC. 32, § 532). Ademais, a participação se estende a

múltiplas dimensões da governança ambiental e climática, abrangendo desde a formulação de políticas de mitigação e adaptação até decisões sobre financiamento, cooperação internacional e reparação de danos (CIDH, OC. 32, § 535).

Ressalta-se que a participação popular em processos de decisão ambiental está intrinsecamente ligada ao direito de consulta, especialmente no que se refere às populações vulneráveis, como os povos indígenas e comunidades tradicionais, conforme estabelecido pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (STF, 2014). O direito à consulta, nesse sentido, é um desdobramento do direito à participação, uma vez que visa garantir a inclusão desses grupos marginalizados nos processos decisórios, promovendo justiça social e ambiental.

Como destaca Sarlet (2012), essas populações são frequentemente as mais afetadas pela degradação ambiental e, ao mesmo tempo, têm menos acesso aos processos decisórios. No mesmo sentido, o Acordo de Escazú reconhece a necessidade de incluir essas comunidades nos processos de consulta e valorizar seu conhecimento tradicional, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e que seus direitos sejam respeitados.

3.3. Acesso à Justiça Ambiental

O acesso à justiça ambiental é o terceiro pilar dos direitos procedimentais e garante que os cidadãos possam recorrer ao sistema judiciário para contestar decisões que violem os direitos ambientais ou resultem em danos ao meio ambiente. Em tempos de crise ecológica, o acesso à justiça é essencial para garantir que as violações aos direitos ambientais sejam reparadas.

No entanto, em muitos países, o sistema judicial enfrenta desafios, como a lentidão e os altos custos dos litígios ambientais. Machado (2013) aponta que é fundamental a criação de tribunais ambientais especializados e a simplificação dos procedimentos judiciais, para que as comunidades possam acessar a justiça de maneira rápida e eficaz. Além disso, o Acordo de Escazú promove o direito ao acesso à justiça para todos, independentemente de sua condição econômica ou social, fortalecendo a justiça ambiental em uma região marcada por desigualdades.

Nesse contexto, a CIDH dispõe que, para garantia do acesso à justiça, os Estados devem garantir que as pessoas tenham acesso a mecanismos legais, que sigam as regras do devido processo, para contestar qualquer norma, decisão, ação ou omissão das autoridades públicas que violem ou possam violar as obrigações do direito ambiental. Isso também visa assegurar a plena efetivação dos demais direitos procedimentais, como o direito de acesso à

informação e à participação pública, bem como corrigir qualquer violação de seus direitos decorrente do descumprimento das obrigações ambientais (CIDH, OC. 23, § 237).

Os direitos procedimentais desempenham um papel essencial na governança ambiental ao assegurar o envolvimento ativo da sociedade civil na proteção do meio ambiente. O acesso à informação, a participação pública e o acesso à justiça são garantias fundamentais que possibilitam a democratização da tomada de decisões ambientais, promovendo uma gestão mais inclusiva e sustentável. A efetivação desses direitos depende de uma implementação robusta e da superação de obstáculos estruturais, como o acesso desigual à informação e a morosidade judicial (Benjamin *et al*, 2007). Somente com a plena implementação dos direitos procedimentais será possível enfrentar de forma eficaz as crises ambientais globais e assegurar a justiça ambiental para todas as populações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa da conclusão, podemos afirmar que a participação popular no constitucionalismo ambiental emergiu como um elemento central no enfrentamento das crises ecológicas contemporâneas, especialmente na América Latina, onde as constituições de países como o Equador, Bolívia e Brasil inovaram ao reconhecer o meio ambiente como um direito fundamental. O constitucionalismo ambiental latino-americano destaca-se por integrar o valor intrínseco da natureza e a responsabilidade intergeracional de sua preservação, promovendo um novo paradigma de governança ambiental que inclui a sociedade civil no processo de tomada de decisões.

O papel dos tratados internacionais sobre participação pública em matéria ambiental, como a Convenção de Aarhus e o Acordo de Escazú, reforça a importância dos direitos procedimentais no contexto ambiental. Ao assegurar que as comunidades locais e grupos vulneráveis tenham voz nas decisões que afetam seus territórios e modos de vida, esses instrumentos promovem a transparência e a equidade nas políticas ambientais globais. Da mesma forma, no âmbito internacional, as OC 23 e 32 da CIDH consolidam o entendimento sobre os direitos procedimentais ambientais e também representam um marco importante, pois servem de parâmetros diretos, ainda que não vinculantes, da regulação ambiental na América Latina.

Em suma, a participação popular, por meio dos direitos procedimentais, é um dos principais fundamentos do constitucionalismo ambiental, pois é essencial para promover uma governança ambiental democrática, justa e inclusiva. A integração desses direitos nos marcos constitucionais e internacionais é uma resposta necessária aos desafios ecológicos do

presente, oferecendo à sociedade ferramentas jurídicas para influenciar as decisões que impactam o meio ambiente e, conseqüentemente, suas próprias vidas. A efetivação desses direitos depende, contudo, de um compromisso contínuo dos Estados em garantir sua implementação, respeitando o direito de todos a um meio ambiente saudável e equilibrado.

REFERÊNCIAS

ACHURY, Liliana Estupiñán. Neoconstitucionalismo ambiental y derechos de la naturaleza en el marco del nuevo constitucionalismo latinoamericano. El caso de Colombia. *La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático*, v. 365, 2019.

ACOSTA, Alberto. *El Buen Vivir: Sumak Kawsay, una oportunidad para imaginar otros mundos*. 2ª ed. Quito: Abya-Yala, 2016.

ATAPATTU, Sumudu. *Human Rights Approaches to Climate Change: Challenges and Opportunities*. Nova Iorque: Routledge, 2015.

BENJAMIN, Antônio. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira: In: CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOTHE, Anja. *Força normativa do constitucionalismo ambiental*. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional Ambiental Português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português*. In:

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. Coimbra, *Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente – RevCEDOUA*, ano IV, vol.2, p. 9-16, 2001.

CARVALHO, Délton Winter de. Constitucionalismo climático como fundamento transnacional aos litígios climáticos. *Revista de Direito Internacional*, v. 19, n. 1, 2022.

CIDH. Meio Ambiente e Direitos Humanos. *Opinião Consultiva 23/17* de 15 de novembro de 2017. Solicitada pela República Da Colômbia. 2017.

CIRNE, Mariana Barbosa; JULIÃO, Janaína Aparecida; LEAL, Sara Pereira. A ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil como compromisso à justiça ambiental e à proteção dos defensores ambientais. *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*, v. 20, n. 119, abr./maio, 2025.

CIRNE, M. B.; ROESLER, C. R. Vetos em matéria ambiental: uma análise dos argumentos empregados. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 18, n. 114, p. 17-44, 2016.

CULLINAN, Cormac. *Wild Law: A Manifesto for Earth Justice*. 2ª ed. Londres: Green Books, 2011.

DINO, N. A. Entre a Constituição e a Convenção n. 169 da OIT: o direito dos povos indígenas à participação social e à consulta prévia como uma exigência democrática. *Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União*, n. 42/43, p. 481-520, 2014.

GUDYNAS, Eduardo. *Buen Vivir: Today's Tomorrow*. Development, v. 54, n. 4, 2011.

JULIÃO, Janaína Aparecida. *O direito à assessoria técnica independente em Minas Gerais (2016–2023): entre consensos e dissenso*. Editora Conhecimento, 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MARQUES, Angélica Bauer. A cidadania ambiental e a construção do Estado de direito do meio ambiente. In: ARAGÃO, Alexandra et al. *Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2004.

MELO, Milena Petters; BURCKHART, Thiago. CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL NA AMÉRICA LATINA. *Políticas Constitucionais desafios contemporâneos* vol. II, p. 16.

MOREIRA, D. A.; NINA, A. L. B.; GARRIDO, C. F.; NEVES, M. E. S. B. Rights-based climate litigation in Brazil: an assessment of constitutional cases before the Brazilian Supreme Court. *Journal of Human Rights Practice*, v. 16, n. 1, p. 47-70, 2024.

MORGERA, Elisa. *Justice and Environmental Sustainability in International Law*. New York: Oxford University Press, 2020.

OLIVEIRA, T. B., de Castro Rocha, R. R., da Rocha, S. M., Hulse, L., & Pasold, C. L. Los Desafios en América Latina: Buscando un Constitucionalismo Ambiental. 36 *Rev. Just. Direito* 4, 2022.

SAND, Peter H. *Environmental Governance: Lessons from International Regimes*. Tokyo: United Nations University Press, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos Fundamentais e Proteção do Meio Ambiente: Constituição, Direitos Fundamentais e a Questão Ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

VÁSQUEZ TORREBLANCA, I. The Environmental Rule of Law, Intergenerational Equity and Climate Litigation in Latin America. *Católica Law Review*, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 83–108, 2024.